



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 254/2022

Processo SEI nº 15.286/2022



Protocolo Geral nº 89453/2022

Data: 23/08/2022 Horário: 16:57

LEG -

Jundiaí, 18 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.645**, aprovado por essa E. Edilidade em **Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022**, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê validade indeterminada para laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização a serviços e benefícios.

Sob o aspecto material, temos que a competência para legislar sobre **previdência social, proteção e defesa da saúde** cabe, concorrentemente, aos entes federados, conforme art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I, II e VII, todos da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, §1º).

Contudo, nos termos em que foi redigida, **a proposta extrapola a competência concorrente conferida ao ente municipal**, na medida em que **não se atém às questões de âmbito local** e acaba por se **imiscuir em seara própria das normas gerais** ligadas ao direito previdenciário.

Como bem apontou a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde (UGPS), nenhum dos serviços fornecidos pelo Município, no âmbito do SUS, exige prévia apresentação de atestado de deficiência permanente como requisito para sua concessão, justamente porque o acesso é universal. Ao contrário, algumas modalidades de benefícios e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 254/2022 - PL nº 13.645 – fls. 2)

serviços **previdenciários** são condicionados à comprovação periódica de deficiência e/ou incapacidade parcial ou total, permanente ou temporária.

**Ocorre que, para estes casos, deve-se observar regramento específico, seja atinente ao regime geral ou ao regime próprio, sobre os quais o Poder Legislativo Municipal não detém competência para versar.**

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é organizado e mantido pela União, através de sua autarquia INSS, e regido pelas Leis Federais nºs 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991. A perícia médica que comprova a incapacidade para fins de recebimento do benefício fica a cargo e periodicidade do INSS, conforme regulamento estabelecido pelo órgão. Já o Regime Próprio é ditado por lei específica de cada ente instituidor (União, Estados ou Municípios). Deve-se supor, portanto, que convivem neste Município contribuintes ligados à diversos destes sistemas.

Portanto, é temerária a vigência de lei municipal da qual o administrado se valha pretendendo sobrepô-la à legislação federal, estadual e de outros municípios, no campo previdenciário.

O que parece é que, não obstante o nobre intuito ventilado, o assunto extrapola a competência reservada ao Poder Legislativo do Município.

Embora denote razões legítimas quanto à obtenção de outros serviços e benefícios, no âmbito de negócios jurídicos particulares, a proposta possui redação que pode interferir no mecanismo dos regimes previdenciários.

Pela oportunidade, registra-se que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.660, de 2021 que pretende alterar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

Dito isto, compreende-se que o **PL nº 13.645 apresenta vício de constitucionalidade, porque extrapola a competência concorrente do art. 24 da CF, quando, ao pretender versar sobre normas gerais (art. 24, §1º, CF), afasta a necessidade de suplementação da legislação nacional (art. 24, §2º c/c art. 30 inciso II, ambos da CF).**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 254/2022 - PL nº 13.645 – fls. 3)

Outrossim, é nítida **a inexistência de interesse meramente local que caucione a proposta, ferindo o art. 30, inciso I, da CF.**

Por motivo semelhante, **não encontra amparo no art. 6º, caput e inciso XXIII, da Lei Orgânica.**

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcreve-se julgado do Tribunal de Justiça Paulista:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Emenda nº 25 à Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que alterou o inciso XVI do art. 25, para estabelecer ao Município competência privativa: "ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral" em situações pandêmicas. Alegação de ofensa ao princípio federativo, por desatenção à competência concorrente da União e Estados para legislar sobre saúde. **Exagerado grau de abstração e amplitude do alcance da norma, conferindo excessiva discricionariedade para o Município em matéria de saúde, cuja regulação, de acordo com o pacto federativo é de cunho federal. Ainda que exista a possibilidade de atividade legiferante concorrente esta deve ser apenas suplementar, e não conflitar com as normas federais ou estaduais sobre o tema, sob pena de usurpação de competência.** Ofensa ao princípio federativo. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21057644320208260000 SP 2105764-43.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/02/2022)

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, **o artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 254/2022 - PL nº 13.645 – fls. 4)

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA